



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3903, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20414.40127-84

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

.....

§ 3º As atividades de turismo cívico oferecidas por instituição idônea, integradas ao projeto pedagógico da escola, serão consideradas para efeito da avaliação de processo e para a complementação da carga horária estipulada nesta Lei para o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 5º**

.....

XXI – incentivar e difundir o turismo cívico em articulação com os sistemas e estabelecimentos de ensino com atuação no ensino fundamental e no ensino médio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do ano letivo subsequente a sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de incentivo público ao desenvolvimento do turismo cívico no País constitui medida oportuna que articula objetivos educacionais e econômicos.

De fato, o contato direto com os valores das instituições político-democráticas do País, contextualizado numa estratégia de aprendizagem, tem muito a contribuir para a formação cívica e cidadã de nossos jovens. Desse modo, a vivência proposta tem potencial para fortalecer a própria democracia e aperfeiçoar seus instrumentos.

Do ponto de vista econômico, a adoção de estratégia de ensino, operada por meio do acesso a bens culturais, tende não só a facilitar a aprendizagem de nossa História e a compreensão de nosso modo de vida em sociedade, como também a desenvolver o gosto pelo consumo de produtos e serviços relacionados à cultura. Nesse sentido, o aprendizado suscitado é de suma importância para a formação do futuro consumidor de produtos culturais, que envolvem valor econômico cada vez mais significativo na sociedade atual.

Por essa razão, propomos, por meio desta iniciativa, a inclusão de novos dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, mediante a qual foi estabelecida a Política Nacional do Turismo (PNT). Com a inovação proposta para esta última, a lei passa a prever o apoio do Estado ao desenvolvimento e à difusão do turismo cívico; já com a modificação inserida na LDB, o turismo cívico, realizado sob supervisão da escola e integrada ao projeto pedagógico, passa a ser reconhecido como atividade didático-pedagógica, computável para efeito de complementação de carga horária no ensino fundamental e no ensino médio, inclusive na modalidade técnico-profissional.

Tendo em mente a relevância socioeducacional e econômica do projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/20414.40127-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 24

- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>

- artigo 5º